



Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) do Fundo Municipal de Saúde de Joinville - Município de Joinville

Edital de Pregão Eletrônico N.º 143/2017

SEI N.º 17.0.040461-74

LM FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa regularmente constituída, com sede na Rua Jaguarão, N.º 95, bairro Chácaras Reunidas, na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o N.º 57.532.343/0001-14, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas disposições contidas nas Leis N.º. 10.520/02 e 8.666/93 e suas posteriores alterações, na Constituição Federal e demais normas de Direito em vigor, apresentar o presente pedido de **ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO**, face às disposições contidas no edital de licitação em epígrafe, pelos motivos a seguir expostos.

I. DAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS E DIRECIONAMENTOS

O presente pedido de Esclarecimento/Impugnação visa esclarecer e também solicitar alterações substanciais quanto às exigências estabelecidas pelo Edital em análise, em especial para fornecimento dos produtos listados no Anexo I do edital, a saber, o item **03**, cujo descritivo solicita:

ITEM 03 - 917044 - CURATIVO DE ALTA ABSORCAO COM PRATA 100% HIDROFIBRA COMPOSTO DE 100% DE FIBRAS E CARBOMETILCELUOSE SODICA E 1,2% DE PRATA IONICA. COM PODER DE ALTA ABSORCAO E CONTROLE DE ODOR, NÃO ADERENTE ADAPTAVEL AO LEITO DA LESAO E RECORTAVEL. TAMANHO DE 10X10 CM, ESTERIL. EMBALAGEM CONTENDO DADOS DE IDENTIFICACAO, TIPO DE ESTERILIZACAO, PROCEDENCIA, LOTE, FABRICACAO, VALIDADE, INSENCIAO/REGISTRO NO M.S/ANVISA. VALIDADE MINIMA DE 12 MESES APÓS EMISSAO DA NF DE ENTREGA.

L.M. Farma Indústria e Comércio LTDA.

C.N.P.J.: 57.532.343/0001-14

Rua Jaguarão, 95 – Chácaras Reunidas
São José dos Campos – SP
CEP 12238-410

Fone/Fax (12) 3202-1300
e-mail: lmfarma@lmfarma.com.br
www.lmfarma.com.br – www.curatec.com.br



O item 03 como solicitado no descritivo, direciona para um único produto, sendo o Aquacel AG da Fabricante Convatec, pois é o único que atende 100% as especificações solicitadas de 100% CMC e 1,2% de prata iônica.

Para melhor detalhamento do produto vale frisar que a função da Carboximetilcelulose é reter o exsudato, formar um gel e controlar a umidade da lesão. Essas funções são igualmente encontradas em curativos com alginato de cálcio e sódio e a carboximetilcelulose (CMC), o qual reage com o exsudato formando um gel, controlando a umidade da lesão e lançando o excesso de exsudato para um curativo secundário como a gaze. Ao reagir com o exsudato, os curativos de carboximetilcelulose impregnados com prata (Ag) lançam o antimicrobida no leito da lesão. Da mesma forma, ocorre com todos os curativos que contém a prata iônica.

Não se justifica a necessidade de se estabelecer parâmetros tão específicos para concentração prata (1,2%), uma vez que não há comprovação científica de que apenas, e tão somente, curativos com essas concentrações possuem eficácia no controle e prevenção de infecção e absorção de exsudatos.

Existem no mercado produtos de ação antimicrobiana, compostos por fibras de carboximetilcelulose sódica, prata e alginato de cálcio. Produtos com essa composição possuem propriedades altamente absorventes que, em contato com o exsudato da ferida, transformam-se em um gel coeso e mantém um ambiente úmido ideal para a cicatrização. A prata, que confere ao produto alto poder antimicrobiano com amplo espectro de ação, e a presença do Alginato oferece ainda um benefício a mais, que é o da hemostasia. Tais produtos possuem o mesmo mecanismo de ação e indicação de uso para o tratamento de feridas que o produto Aquacel AG da fabricante Convatec.

A LM Farma tem interesse em participar desta licitação com o produto Curatec Silver IV (Reg. ANVISA 80246910010) que é um curativo estéril, não aderente, macio, de cor levemente acinzentada, de material não-tecido, em placa ou fita, composto por fibras de carboximetilcelulose sódica e alginato de cálcio, ambos com propriedades altamente absorventes que, em contato com o exsudato da ferida, transformam-se em um gel coeso e mantém um ambiente úmido ideal para a cicatrização. O curativo apresenta também em sua composição prata, que confere ao produto alto poder antimicrobiano com amplo espectro de ação. Curatec Silver IV possui ainda um benefício a mais, que é o da hemostasia pela presença do alginato de cálcio.



Sugerimos a seguir descritivo para o item, com pequenas alterações para que outras marcas presentes no mercado além do produto Aquacel Ag também possam oferecer seus produtos garantindo desta forma o princípio da ampla competitividade:

*CURATIVO DE ALTA ABSORCAO COM PRATA, HIDROFIBRA COMPOSTO DE **NO MÍNIMO** CARBOMETILCELUOSE SODICA E PRATA IONICA. COM PODER DE ALTA ABSORCAO E CONTROLE DE ODOR, NÃO ADERENTE ADAPTAVEL AO LEITO DA LESAO E RECORTAVEL. TAMANHO DE 10X10 CM, ESTERIL. EMBALAGEM CONTENDO DADOS DE IDENTIFICACAO, TIPO DE ESTERILIZACAO, PROCEDENCIA, LOTE, FABRICACAO, VALIDADE, INSENCIAO/REGISTRO NO M.S./ANVISA. VALIDADE MINIMA DE 12 MESES APÓS EMISSAO DA NF DE ENTREGA.*

Cabe ressaltar que o produto sugerido bem como o constante no descritivo atual do edital, tem o mesmo mecanismo de ação e indicação de uso para o tratamento de feridas.

II – DO DIREITO

É sabido que o objetivo primordial de uma licitação é o de realizar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, conforme pode-se observar no caput do art. 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifamos).

Logo, quanto maior for o número de empresas participantes, maior será o número de propostas, aumentando assim a concorrência e, conseqüentemente abaixando os preços das propostas, conforme bem asseveraram o ilustre Pregoeiro e respeitada Equipe Técnica ao decidirem a Impugnação outrora apresentada.



É por esta razão que o Edital deve ser o menos restritivo possível. O § 1º, do art. 3º, da citada Lei, estabelece as vedações abaixo descritas:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5.º a 12 deste artigo e no art. 3.º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (grifamos).

Fica claro assim, que as exigências inseridas no descritivo do item 03, do Anexo I, do Edital, são nocivas à competição.

Neste sentido, verifica-se que se permanecerem da forma como estão redigidos, fatalmente diminuirão a concorrência e, conseqüentemente, resultarão na compra de produtos com preço muito elevados, não se coadunando, portanto, com os objetivos da licitação, cujos limites são traçados por meio do texto constitucional – artigo 37, inciso XXI.

O Professor Eros Grau, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, 12ª Edição, p.14.), ensina que “a licitação está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração”.

Ademais, a jurisprudência pátria, especialmente do Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou no sentido de que exigências que restrinjam a concorrência não são aceitáveis, pois violam o interesse público e restringem a participação de interessados aptos a fornecer produto muitas vezes superiores, com preços e condições melhores e mais favoráveis à Administração.

Em reiterados julgados, o STJ firmou entendimento no sentido de que “o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada



da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação." (Recurso Especial n.º 5.601/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo) (grifos nossos).

Transcrevemos abaixo, ementa de um julgado extraído do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, confirmando esse nosso entendimento:

"A exigência de cláusula restritiva no edital, impossibilitou a participação de um contingente maior de empresas interessadas. Fato que determinou a irregularidade da licitação, do contrato de do termo aditivo de fls. 1.118/1.120, bem como da ilegalidade das despesas decorrentes. Aplicação do disposto no art.2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n. 709/1993" (Processo TC – 35475/026/98- Rel. Cons. Fúlvio Julião Biazzini – TCESP – DOE de 11.08.1999) (grifos nossos)

Nesta linha, é o presente para demonstrar, mais uma vez e com o devido respeito, que o edital, da forma como está redigido, impossibilita a concorrência e a participação de outras empresas interessadas, aptas a fornecerem produtos similares, compatíveis ou até mesmo de melhor qualidade, com preços mais competitivos.

Isto posto, imperiosa se faz as retificações do presente Edital, para que outras marcas presentes no mercado, além da CURATEC, possam participar em igualdade de condições, garantindo à Administração a plena aplicação do princípio da ampla competitividade e da vantajosidade.

III – DO PEDIDO

Diante todo exposto e provado, REQUER sejam feitas às necessárias e urgentes alterações no Edital em análise, no tocante aos descritivo constante em seu Anexo I, **ITEM 03**, para que o mesmo se torne mais abrangentes, de modo a permitir que todas as empresas que comercializem, fabriquem ou distribuam os produtos em questão, de qualidade semelhante ou superior aos requisitados, possam participar do certame em igualdade de condições.



Ressalte-se que o pedido ora formulado visa materializar e manter a legalidade e constitucionalidade do procedimento, afastando qualquer antijuridicidade que macule todo o processo que se iniciará.

Aproveitamos o ensejo para renovar os nossos préstimos de elevada estima e distinta consideração.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São José dos Campos, 01 de novembro de 2017.

LM FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Amanda Machado Ferreira
Analista Comercial
RG: 43.059.757-5
CPF: 335.716.118-45

[57.532.343/0001-14]
LM FARMA INDÚSTRIA
E COMÉRCIO LTDA
Rua Jaguarão, nº 95
Chác. Reunidas - CEP 12.238-410
São José dos Campos - SP